



ACÓRDÃO Nº. 56.870

(Processo nº. 2014/50076-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 030/2009.

Responsável/Interessado: MARCOS FREITAS DE SOUZA e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE JABAROCA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo nº. 2014/50076-6.

Convênio nº. 030/2009.

Convenientes: SAGRI x Associação dos Produtores Rurais de Jabaroca.

Responsável: Marcos Freitas de Souza.

Objeto: “Promover o incentivo a agricultura familiar no Município de Primavera, mediante apoio à Festa do Feijão Caupi, na Comunidade de Jabaroca”.

Valor: R\$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), dos quais, R\$900,00 (novecentos reais), em contrapartida da associação.

Assunto: Tomada de Contas.

Exercício Financeiro: 2009

O convênio em tela teve por objeto promover o incentivo a agricultura familiar no Município de Primavera, mediante apoio à Festa do Feijão Caupi, na Comunidade de Jabaroca.

A SAGRI atesta, conforme Relatório de Acompanhamento e Fiscalização da Execução do Convênio, emitido em 21/12/2010, (fls.25/26), a execução do objeto do convênio nº. 030/2009. Contudo, informa que a documentação referente às aquisições e serviços de apoio a realização do evento não foi entregue, bem como, que orientou os representantes da associação para que tomassem urgentes providências visando a realização da pertinente prestação de contas.

A 3a CCE, em decorrência da ausência da prestação de contas do Convênio SAGRI 030/2009, opina (fls.28/29), pela irregularidade das contas do Sr. Marcos Freitas de Souza, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual no



montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 14/10/2009, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais disposta no art. 242 e 243, III, “a”, do RITCE-PA, salvo sanção mais favorável, conforme art. 283.

Regularmente citado (fls.34) o responsável pelo convênio não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls.37/39) manifesta –se pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizados, com fundamento no art. 56, III, alíneas "a", "d", e "e", da Lei Complementar nº 81/2012, sem prejuízo das multas previstas nos art. 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e IV, da mesma Lei.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com base no art. 56, III, alíneas "a", "d", e "e", da Lei Complementar nº. 81/2012, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Marcos Freitas de Souza, com devolução no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), o qual deverá ser atualizado e acrescido dos consectários legais a partir de 14/10/2009.

Aplico, ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(i) R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), pelo débito apresentado, com fulcro no art. 62 c/c 82 da lei Complementar nº81/2012;

(ii) R\$907,00 (novecentos e sete reais), com fundamento no art. 83, incisos III e IV, da mesma Lei, em face da instauração da tomada de contas.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “d” e “e”, c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS FREITAS DE SOUZA, Presidente à época da Associação dos Produtores Rurais de Jabaroca, CPF:724.879.682-49, à devolução aos cofres do públicos o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente corrigido a partir de 14/10/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, as multas de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de julho de 2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Mesquita Bezerra.
MS/0100826